

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

João Lucas Rodrigues

**OS ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS E POLÍTICO-CRIMINAIS DO  
ILUMINISMO CONTRATUALISTA**

CURITIBA  
2023

João Lucas Rodrigues

**OS ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS E POLÍTICO-CRIMINAIS DO  
ILUMINISMO CONTRATUALISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II), feito sob a orientação do professor André Peixoto de Souza, para a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

CURITIBA  
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Aspectos criminológicos e político-criminais do Iluminismo contratualista

JOAO LUCAS RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

André Peixoto de Souza  
Orientador

---

Coorientador



---

Kauana Kalache  
1º Membro



---

Sidney Ferraz  
2º Membro

# OS ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS E POLÍTICO-CRIMINAIS DO ILUMINISMO CONTRATUALISTA

João Lucas Rodrigues

**Palavras-chave:** Criminologia. Política Criminal. Escola Clássica. Iluminismo.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo das construções teóricas feitas por autores iluministas pré-utilitarismo no que diz respeito à Criminologia e à Política Criminal.

Para isso, é necessário analisar, em um primeiro momento, os conceitos de Criminologia e de Política Criminal e suas origens. A importância dessa análise se dá por conta do objeto deste trabalho. Os autores iluministas, em se tratando de Criminologia, ocupam um espaço temporal considerado anterior ao desenvolvimento científico da disciplina. Desse modo, se faz mister entender as posições que defendem a existência de Criminologia antes deste desenvolvimento.

O autor mais famoso da chamada “Escola Clássica da Criminologia” é Cesare Beccaria. Sua linha de pesquisa, porém, é parte de uma 2ª fase da construção teórica iluminista, o utilitarismo. Daí que vem o interesse de entendermos o que existiu de construção teórica nessas disciplinas antes do utilitarismo.

Portanto, analisaremos autores clássicos que tratam da história da Criminologia e da Política Criminal, de modo a perceber onde estão essas ausências. Serão estudados, por fim, os aspectos criminológicos e político-criminais na construção filosófica de Voltaire, de forma a exemplificar a riqueza teórica criminal que podemos encontrar nesses autores.

## 2. OS DEBATES SOBRE A ORIGEM DA CRIMINOLOGIA E SEU CONCEITO

Segundo Alessandro Baratta, a concepção clássica de criminologia, desenvolvida pelos autores positivistas, é aquela que batiza a disciplina. Essa definição clássica parte de uma concepção causal da ciência. Dentro dessa concepção, o estudo das causas é o que determina o estudo do objeto.<sup>1</sup>

Dessa maneira, ainda que o conceito de criminologia tenha evoluído com o passar dos anos, a ideia de que criminologia é o "estudo das determinações do crime" segue em voga, ainda que com as adequações necessárias sejam feitas, de modo a comportar a maior complexidade que a matéria adquiriu com o passar do tempo.

Esse conceito, construído pela Criminologia Positivista, parte de uma crítica feita, pelos adeptos do método positivo, às abstrações clássicas, e a substituição delas pelo método indutivo, em que se estuda um objeto - o fato social. Assim, ocorre uma substituição do método negativo dialético hegeliano por um método indutivo positivista, que seria o novo paradigma epistemológico.

O positivismo busca a produção do conhecimento como fruto da metodologia científica aplicada, tendo, portanto, o entendimento das relações causais como um de seus principais pressupostos. Essas relações causais consistem na observação regular de fatos naturais, formulação de hipóteses explicativas e reprodução experimental dos fenômenos observados.<sup>2</sup>

Portanto, a opinião dominante considera que a Criminologia surgiu Lombroso, por conta de sua utilização de um método científico para a pesquisa. Porém, considerando a definição de criminologia como "estudo das determinações do crime", há autores que defendem que ela existe desde que existe o comportamento desviante.

Eugênio Raúl Zaffaroni, inclusive, defende que criminologia existe desde a Idade Média, como parte das justificações teóricas para o processo inquisitório. Guilherme Borges entende que havia criminologia até mesmo na Grécia Antiga.

---

<sup>1</sup> BARATTA, 2017, p. 30.

<sup>2</sup> CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 25.

Em Roma, por outro lado, como não houve uma grande necessidade de justificar o uso do poder punitivo, a disciplina não foi tão aprofundada. Segundo Zaffaroni, o pragmatismo romano é o que fez com que não houvesse grandes teorizações sobre o poder punitivo.<sup>3</sup>

Zaffaroni considera o conhecimento criminológico produzido antes da Idade Média como uma criminologia inorgânica, dentro da qual “os próprios juristas incorporavam ou se desprendiam de obras filosóficas ou teológicas”. No entanto, o autor discorda com a opinião geral de que a criminologia nasceu no século XIX. Isso porque considera que, apesar da criminologia ter adquirido status científico e acadêmico nesta época, a estruturação de um saber orgânico sobre a criminologia já existia durante a Inquisição.<sup>4</sup>

Nesse período, as bruxas ocuparam um papel central, e a Inquisição foi descrita como uma instituição policial voltada para a eliminação física dos hereges, aqueles que desafiavam a autoridade central.

Esse período histórico foi marcado pela criação de um sistema unificado que incorporava elementos do Direito Penal, processo penal, criminologia e política criminal. Esta era foi caracterizada por uma dicotomia metafórica entre a "Cidade de Deus" e a "Cidade do Satã", uma reflexão filosófica de Santo Agostinho sobre o conflito entre o bem e o mal, a justiça e a injustiça.

Ainda que consideremos correta a assunção de que Criminologia vem antes da Escola Positiva, decidimos nomear o trabalho “Aspectos criminológicos” por conta da falta de unificação de estudo em ciências criminais pelos autores estudados antes de Cesare Beccaria. Beccaria tende a ser o primeiro autor estudado na maior parte dos cursos de Criminologia. Apesar de não possuir um conteúdo estrita e cientificamente criminológico, ele, ao contrário de outros iluministas, possui uma obra focada exclusivamente nas ciências criminais, ainda que esta misture elementos de criminologia, política criminal e processo penal.<sup>5 6</sup>

---

<sup>3</sup> ZAFFARONI, 2012, p. 43.

<sup>4</sup> ZAFFARONI, 2012, p. 44.

<sup>5</sup> CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 15.

<sup>6</sup> BECCARIA, 1999.

Esse trabalho, por outro lado, estudará autores que nem mesmo tiveram livros unificados de diferentes matérias das ciências criminais. Por conta disso, é necessário procurar dentro de suas obras diferentes aspectos de políticas criminais e de criminologia, pois elas só são uma parte complementar de sua pesquisa, e não um objeto de estudo principal.

### **3. A ESCOLA CLÁSSICA**

A criminologia e o Direito Penal na Escola Clássica formam um cenário complexo e multifacetado, cujas origens remontam a diferentes contextos históricos e filosóficos. Essa interseção inicial entre a criminologia e o Direito Penal, sem uma clara separação entre o ser e o dever-ser, reflete os primórdios dessa área do conhecimento.

A Escola Clássica emerge em um contexto marcado pelas Revoluções Burguesas e pelo Iluminismo, que permearam o pensamento criminológico com ideais de liberalismo e racionalismo utilitarista. Embora não tenha sido homogênea em seus princípios, a denominação "Escola Clássica" foi atribuída por Ferri, um positivista, que buscou diferenciar-se de seus predecessores.

O cerne dessa escola reside na lógica do contrato social, onde o livre arbítrio e a autodeterminação eram fundamentais em suas teorias. Diferentemente das correntes posteriores, não havia uma distinção acentuada entre o "indivíduo normal" e o "indivíduo criminoso", pois até mesmo o sujeito delinquente era dotado de racionalidade. Esta abordagem não se baseava no determinismo, mas sim na liberdade e responsabilidade moral.

Dois pilares sustentavam a Escola Clássica: a igualdade perante a lei e a responsabilidade individual pelo comportamento social. O comportamento criminoso era interpretado como a violação extrema das normas racionalistas do pacto social, sendo a pena considerada uma defesa contra o retorno ao caos do Estado de natureza.

Essa Escola representava uma resposta ao sistema autoritário do Antigo Regime, centrando-se na limitação do poder estatal e na restrição da pena com

base na necessidade, utilidade e no princípio da legalidade. A pena visava dissuadir os indivíduos de cometerem crimes, baseando-se em análises econômicas e na prevenção.<sup>7</sup>

Autores da Escola Clássica adotavam visões fortemente economicistas, enfatizando uma abordagem punitiva fundamentada em aspectos racionais e nas leis que definiam as punições. Esse princípio se consolidou como o da legalidade, onde a imposição da pena por meio de um processo legal contraditório, estruturado segundo o princípio acusatório, garantia a segurança jurídica em contraste com a instabilidade anterior.<sup>8</sup>

Filósofos como Maquiavel e Hobbes influenciaram essa corrente de pensamento, destacando o temor da punição como forma de manter a ordem social. Hobbes propôs a adesão coletiva ao Estado Leviatã em substituição ao estado de guerra, promovendo a unidade contratual.

O Iluminismo Beccariano, representado por Beccaria e Bentham, associou o criminoso ao *homo aeconomicus*, considerando-o alguém que faz um cálculo de custo-benefício. Essa corrente uniu o contratualismo e o utilitarismo, baseando-se na ideia do homem racional, moral e livre.

Cesare Bonesana di Beccaria (1738-1794) foi um filósofo italiano responsável por difundir na Europa uma concepção de crime e de Direito Penal que partia de uma lógica iluminista utilitária. Desse modo, a ideia de contrato social aparece em uma vertente que busca “a maior felicidade para o maior número de pessoas”. O autor é considerado um dos primeiros a escrever uma obra sistemática que trate exclusivamente de temas relacionados às ciências criminais.<sup>9</sup>

"Dos delitos e das penas" de Beccaria defendeu a legalidade como elemento essencial para garantir segurança e liberdade, opondo-se à arbitrariedade e à irracionalidade do Direito Penal. A função da pena, nessa perspectiva, era evitar o

---

<sup>7</sup> BARATTA, 2011, p.31.

<sup>8</sup> CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 16.

<sup>9</sup> CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 15.

retorno ao Estado de natureza, buscando a preservação do contrato social e a felicidade geral.<sup>10</sup>

Em outro momento, o filósofo critica, também, a concepção retributivista da tortura, que defende esta serviria para “purgar a infâmia”. A crítica é parte de um processo de dessacralização do pensamento, pois o sofrimento como ferramenta de cura espiritual, após a realização de um mal, é uma herança do pensamento medieval.<sup>11</sup>

Helvetius e Holbach são outros exemplos de autores que adotam uma perspectiva mais materialista, fazendo referência à economia em geral. Eles são, inclusive, uns dos primeiros a defender que a imposição de castigos deveria levar em consideração a situação econômica do acusado.

Críticos como Juarez Cirino apontaram a inadequação da racionalidade abstrata do sistema burguês diante das desigualdades reais em riqueza e poder. Vold criticou a Escola Clássica por ser mais administrativa e legal, enfatizando a falta de consideração às causas do comportamento criminoso.<sup>12</sup>

Essa abordagem, apesar de sua importância histórica, foi sujeita a críticas significativas que levantaram questões sobre suas limitações na compreensão dos fatores sociais e econômicos subjacentes ao crime. O debate em torno dessas ideias continua a desempenhar um papel crucial na evolução da criminologia e do Direito Penal, alimentando novas reflexões e abordagens no campo.

#### **4. O ESTUDO DOS AUTORES CLÁSSICOS PRÉ-BECCARIA**

Nesse momento do trabalho, buscamos analisar os autores mais estudados que tratam da história da Criminologia. Desse modo, procuramos citações a autores da Escola Clássica que possuíam uma vertente contratualista, o que o próprio Eugênio Raúl Zaffaroni chamou de “Criminologia contratualista”, de modo a diferenciá-lo do utilitarismo de Beccaria.

---

<sup>10</sup> BARATTA, 2012, p. 33.

<sup>11</sup> BECCARIA, 1999, p. 62-63.

<sup>12</sup> CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 17-18.

Na obra "A Palavra dos Mortos", ao abordar o contratualismo, Zaffaroni faz referência a John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Paul Marat, sem detalhar uma análise aprofundada sobre seus trabalhos.<sup>13</sup> Ele observa a complexidade do tema e menciona a existência de numerosas teses interessantes já escritas sobre o assunto, algumas das quais ele próprio discutiu em outras obras. "A Questão Criminal", seu outro livro sobre o tema, faz as mesmas menções.

Esse debate iluminista encerra uma riqueza realmente incrível. Poderíamos dedicar muitas horas a esses detalhes. Não há corrente atual que possa deixar de se remeter a algum de seus antecedentes. É óbvio que não podemos fazê-lo no escasso tempo de que dispomos e, além do mais, o fizemos em algumas de nossas obras e há monografias sumamente meticulosas sobre seus autores e continuam aparecendo cada dia novas e interessantíssimas investigações, que lançam luz sobre as raízes de muitas ideias atuais.<sup>14</sup>

Gabriel Ignacio Anitua, em seu livro "História dos pensamentos criminológicos", aborda o contratualismo de forma mais aprofundada em relação a Voltaire, Montesquieu e Marat. Ele cita rapidamente, também, Locke e Hobbes.<sup>15</sup>

John Locke, segundo Anitua, insiste na tolerância e nos direitos naturais como limites à ação dos governantes.<sup>16</sup> A ideia de soberania em Locke vincula o bélico e o punitivo, dentro da qual o indivíduo não tem limites, quem tem limites é o Estado. Para Locke:

Ao segundo, o poder de punir, ele renuncia inteiramente e empenha sua força natural (que antes podia empregar como bem entendesse, por sua própria autoridade, para fazer respeitar a lei da natureza) para ajudar o poder executivo da sociedade, conforme a lei deste exigir. Ele se encontra agora em um novo estado, onde vai desfrutar de muitas vantagens,

---

<sup>13</sup> ZAFFARONI, 2012, p. 83.

<sup>14</sup> ZAFFARONI, 2012, p. 79.

<sup>15</sup> ANITUA, 2008, p. 127-166.

<sup>16</sup> ANITUA, 2008, p. 128.

graças ao trabalho, a assistência e à companhia de outros na mesma comunidade, assim como a proteção da força coletiva; ele também tem de renunciar a grande parte de sua liberdade natural de prover suas necessidades, em toda a medida em que o bem, a prosperidade e a segurança da sociedade o exigir, o que não somente é necessário, mas justo, visto que os outros membros da sociedade fazem o mesmo.<sup>17</sup>

O livro "Theoretical Criminology", de Geroge Bryan Vold, Thomas Bernard e Jeffrey Snipes mencionam Locke, Voltaire, Rousseau e Montesquieu, porém sem expandir sobre suas ideias, apenas indicando a importância de suas construções teóricas.<sup>18</sup>

Adicionalmente, ao examinar "The New Criminology", de Ian Taylor, Paul Walton e Jack Young, percebemos que os autores usam a ideia de contrato social e utilitarismo como sinônimos. Desse modo, focam exclusivamente na construção utilitária de Beccaria.<sup>19</sup>

"Criminology", de Raffaele Garofalo, se limita a criticar autores de orientação utilitária. Garofalo é um dos principais autores da Escola Positiva, que buscou uma maior cientificidade no estudo da criminalidade. A postura do autor, portanto, surpreende, considerando sua postura crítica em relação aos clássicos. De todo modo, sua crítica à visão utilitarista do crime é evidente. O autor critica as visões do crime dadas por Jeremy Bentham,<sup>20</sup> Gaetano Filangieri<sup>21</sup> e Cesare Beccaria.<sup>22</sup>

The old utilitarian school never got beyond the notion that crime was "an act which it is deemed necessary to forbid, because of the harm which it produces or tends to produce", or merely "an act forbidden by law," or else "some act which is detrimental to the public good".<sup>23</sup>

---

<sup>17</sup> LOCKE, 1994, p. 158.

<sup>18</sup> VOLD, BERNARD & SNIPES, 1998, p. 16.

<sup>19</sup> TAYLOR, WALTON & YOUNG, 2003, p. 3-4.

<sup>20</sup> BENTHAM, 1803, c. 1.

<sup>21</sup> FILANGIERI, 1782, Livro I, c. xxxviii.

<sup>22</sup> BECCARIA, 1999, § VI.

<sup>23</sup> GARAFALO, 1914, p. 55.

## 5. OS ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS E POLÍTICO-CRIMINAIS DA FILOSOFIA DE VOLTAIRE

François-Marie Arouet (1694-1778), conhecido como Voltaire, foi um filósofo iluminista do séc. XVIII. Conhecido por suas críticas ácidas e sarcasmo, o autor foi um dos principais pensadores de sua época. Suas obras continham conteúdos literários, historiográficos, filosóficos e, como veremos aqui, criminológicos e político-criminais.

Voltaire foi um pensador notável cujo foco principal em termos criminais estava na defesa da tolerância, na humanização das práticas sociais e na evolução das instituições civilizadas. Seu interesse não se limitava apenas ao âmbito intelectual, mas também se estendia à crítica ativa do sistema legal da época.

Sua crítica mais notável, nesse sentido, foi direcionada ao modelo inquisitivo, pautada na defesa de condenados, com destaque para o caso do comerciante Jean Calas, abordado em seu “Tratado sobre a tolerância”. Seu pensamento se desenvolveu como um veículo para denunciar os sofrimentos humanos e os erros provocados por um sistema de direito arbitrário e autoritário.<sup>24</sup>

Alguns fanáticos no meio da multidão gritou que Jean Calas havia enforcado o próprio filho, Marc-Antoine. Esse grito foi repetido e, num instante, tornou-se unânime; outros acrescentaram que o morto abjuraria ao protestantismo no dia seguinte; que sua família e mais o jovem Lavaysse o haviam estrangulado por ódio contra a religião católica; em questão de segundos, ninguém mais punha isso em dúvida; toda a cidade persuadiu-se de ser uma questão de fé entre os protestantes que o pai ou a mãe deveriam assassinar seus filhos assim que soubessem que eles pretendiam se converter.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> VOLTAIRE, 1763, p.7.

<sup>25</sup> VOLTAIRE, 1763, p. 8.

Dentro desse contexto, Voltaire enfatizou a importância da presunção de inocência, do direito de defesa e da publicidade das sentenças. Além disso, ele criticou veementemente a tortura, os castigos corporais e a pena de morte como práticas desumanas e injustas.

Com seu sarcasmo característico, o autor sugere uma solução para se terem boas leis: “Atear fogo às existentes e redigir novas”. Voltaire considera que as leis de seu tempo não possuíam a clareza, uniformidade e precisão necessárias.<sup>26</sup>

Há fanáticos de sangue frio: são os juizes que condenam à morte aqueles cujo único crime é não pensar como eles; e esses juizes são tanto mais culpados, tanto mais merecedores da execração do gênero humano, quanto, não estando tomados de um acesso de furor como os Clément, os Chatêl, os Ravailac, os Gérard, os Damien, parece que poderiam ouvir a razão.<sup>27</sup>

Em uma fala com conteúdo claramente criminológico, considera que são as próprias leis punitivas e perseguições que criam os delitos que dizem perseguir, como o exemplo da caça às bruxas, dos parricidas e da guerra.

Proíbe-se matar, por conseguinte são castigados todos os assassinos, a menos que se matem em grande número e ao som das trompetas.<sup>28</sup>

O pensamento de Voltaire abordava a irrecuperabilidade inerente ao ser humano, e que sua forma de vida só pode ser melhorada por meio da “tolerância, consequência da Ilustração e, portanto, do abandono da superstição, da estupidez e do medo”.<sup>29</sup>

Ao tratar da punição à criminalidade, o iluminista usa a distinção entre crimes públicos e crimes secretos. Em sua vertente de dessacralização da racionalidade, entende que, antes, os crimes secretos eram contidos pela religião, e busca

---

<sup>26</sup> ANITUA, 2008, p. 135-136.

<sup>27</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 101.

<sup>28</sup> ANITUA, 2008, p. 136.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

raciocinar sobre o que pode ser usado como substitutivo para essa contenção, na nova sociedade que buscam construir.

Desde que os homens começaram a viver em sociedade devem ter percebido que não poucos criminosos escapavam á severidade das leis. Puniam-se os crimes públicos: restava estabelecer um freio para os crimes secretos. Só a religião poderia ser esse freio.<sup>30</sup>

Sabeis que há e sempre haverá nesta vida virtudes infelizes e crimes impunes. Necessário é pois que bem e mal encontrem seu julgamento em outra existência. Foi esta idéia tão simples, tão natural, tão geral que gerou em tantas nações a crença da imortalidade da alma e da justiça divina.<sup>31</sup>

Considera, de todo modo, que a confissão privada pode ser um freio para impedir esses crimes secretos. Ainda que não parta de uma tradição religiosa, o autor observa nas sociedades antigas um benefício dentro desse instituto.

A confissão é um ótimo freio contra os crimes, que nos legou a mais remota antiguidade. Era costume, outrora, confessar-se na celebração de todos os mistérios. Imitamos e santificamos esta sábia usança. A confissão move os corações ulcerados de ódio a perdoar e os ladrões á devolução do furto. Tem suas inconveniências: há muitos confessores indiscretos, particularmente entre os monges, que não raro ensinam às moças mais indecências que todos os rapazes de uma aldeia. Nada de pormenores na confissão. Não se trata de interrogatório judicial, senão do reconhecimento das próprias faltas perante Deus, feito por um pecador nas mãos de outro pecador, que de seu turno também se acusará. Não se faz esse desabafo salutar para satisfazer a curiosidade de ninguém.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 147.

<sup>31</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 45.

<sup>32</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 61.

Ademais, entende que a crença do castigo em vida é suficiente para impedir os crimes secretos, usando os judeus como exemplo:

Por que impossível uma sociedade atéia? Porque sem um freio os homens não poderiam viver em harmonia? Por nada poderem as leis contra os crimes secretos? Por ser preciso um Deus vingador que puna, neste ou em outro mundo, os malfeitores escapos à justiça humana! Ilusão. Os judeus, muito embora não ensinassem as leis de Moisés nenhuma vida por vir, não ameaçassem castigos depois da morte, não ensinassem aos primeiros judeus a imortalidade da alma, os judeus, longe de ser ateus, longe de contar subtrair-se à vingança divina, foram os mais religiosos dos homens. Não somente criam na existência de um Deus eterno, como o acreditavam constantemente em sua presença. Temiam ser castigados na pessoa de si mesmos, da mulher, dos filhos, na posteridade, até a quarta geração. E esse freio era poderosíssimo.<sup>33</sup>

Ainda no aspecto religioso, usa uma anedota para criticar a conotação de “inferno” adotada pela Igreja, como algo que serve apenas aos membros de uma classe inferior para que sejam julgados por aqueles com o poder.

Não há muito um piedoso e honrado huguenote pregou e escreveu que um dia os precitos teriam sua mercê, que cumpria haver proporção entre pecado e suplício e que a falta de um momento não podia merecer um castigo infinito. Os padres seus confrades depuseram esse juiz indulgente. Disse-lhe um deles: "Meu caro, não creio no inferno mais que você. Mas é bom que o creiam a sua criada, o seu alfaiate e também o seu procurador".<sup>34</sup>

De outro modo, também demonstra seu aspecto conservador, ao usar seu personagem Uang para defender a ideia de que os letrados cometiam menos crimes, ainda não antecipando as defesas posteriores de Merton sobre os crimes

---

<sup>33</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 24-25.

<sup>34</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 126.

não quantificados cometidos por uma classe de poder. Por outro lado, defende que o “letramento dos operários” possa ser uma solução para a criminalidade das classes mais vulneráveis.<sup>35</sup>

Durante toda a obra, Voltaire demonstra uma grande admiração - pouco baseada em fatos – pela China e a sua forma de se construir como sociedade, muito por conta de sua assunção de que a China era um exemplo de Estado ateu. Usa expressões como “o governo da China não teve jamais nenhum ídolo”<sup>36</sup> e que a religião da China é a única “no mundo que não foi abalada pelo fanatismo”.<sup>37</sup>

No aspecto criminal, parabeniza o país por ser “a única que instituiu prêmios à virtude, de passo que em todas as outras nações as leis se limitam a castigar o crime”.<sup>38</sup> Isso revela a criatividade e revolução em seu pensamento, pois pensa na questão criminal não apenas como contenção do crime, mas em outros institutos também.

Em um trecho extremamente feliz, Voltaire antecipa por mais de dois séculos a ideia de reação social ao crime. O autor aponta como a reação aos delitos pode ser infinitamente maior do que o delito em si, gerando um senso de comoção social desproporcional ao ato. Se unirmos esse aspecto à crítica anterior da atuação do Estado e dos juízes, facilmente se entende por que, como mencionado anteriormente, o autor vê o próprio Estado como um causador do comportamento desviante.

Há pois infinitamente menos mal sobre a terra do que se diz e pensa. E é ainda muito, sem dúvida: assistimos a desgraças e crimes horríveis; porém o prazer de se lamentar e exagerar é tão grande que à mínima arranhadela seríeis capaz de bradar que a terra regurgita de sangue. Fostes enganado, todos os homens são perjuros. Um espírito melancólico que sofreu uma injustiça vê o universo coberto de danados, como um jovem voluptuoso ceando com sua

---

<sup>35</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 107.

<sup>36</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 118.

<sup>37</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 103.

<sup>38</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 68.

dama, ao sair da Ópera, não acredita na existência de infelizes.<sup>39</sup>

Crítica, por fim, a inutilidade de certas punições para combater crimes passionais, fazendo mais uma vez uma crítica da atuação político-criminal do Estado para o combate de tais atos.

As leis são ainda muito impotentes contra tais acessos de raiva; é como se lêsseis um aresto do Conselho a um frenético. Essa gente está persuadida de que o espírito santo que os penetra está acima das leis e que o seu entusiasmo é a única lei a que devem obedecer. Que responder a um homem que vos diz que prefere obedecer a Deus a obedecer aos homens e que, conseqüentemente, está certo de merecer o céu se vos degolar?<sup>40</sup>

Concluimos, portanto, que as ideias de Voltaire e seu engajamento na crítica e reforma do sistema legal e social são ainda, contemporâneos o suficiente para serem fontes de inspiração e reflexão até os dias atuais, influenciando debates sobre justiça, direitos humanos e a evolução das instituições sociais. Seu conteúdo criminológico e político-criminal, assim, não deve ser desprezado, pois, como grande parte das teorias iluministas, ainda pode ser de muito uso hoje em dia.

## **6. CONCLUSÃO**

No presente trabalho, analisamos o debate sobre o início da Criminologia e determinamos que, independente de qual perspectiva seja adotada, o conteúdo criminológico que existe antes da Criminologia em si é, ainda, muito relevante.

Analisamos como é feito o estudo da Escola Clássica em Criminologia ao redor do mundo, e usamos isso como fonte para determinar um autor explicativo que pudesse demonstrar a importância desse pensamento.

---

<sup>39</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 147.

<sup>40</sup> VOLTAIRE, 1752, p. 103.

Por fim, discorreremos sobre o pensamento criminológico e político-criminal de Voltaire, de modo a demonstrar na essência o quanto rica é essa experiência, e o quanto ela pode gerar contribuições - sejam elas históricas ou criminológicas.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANITUA, Gabriel Inácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. LAMARÃO, Sérgio. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª ed. rev., 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BENTHAM, Jeremy. **Traité de législation pénale**. 1803.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia: Contribuição para crítica da economia da punição** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

FILANGIERI, Gaetano Filangieri. **Scienza della legislazione**. 1782.

GAROFALO, Raffaele. **Criminology**. Trad. MILLAR, Robert Wyness. Boston: Little, Brown, and Company, 1914.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Trad. LOPES, Magda; DA COSTA, Marisa Lobo. Petrópolis: Vozes, 1994.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The New Criminology: For a social theory of deviance**. Nova York: Taylor & Francis, 2003.

VOLD, George Bryan; BERNARD, Thomas J.; SNIPES, Jeffrey B. **Theoretical Criminology**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. Domínio público, 1752 [data do original]. Disponível em:

<[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=2253](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2253)>. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Tratado sobre a tolerância.** Trad. LAGOS, William. Porto Alegre: L&PM Pocket, 1763 [data do original].

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Palavra dos Mortos:** Conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.